



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13116.001069/2002-75

Recurso nº : 131.448

Recorrente : ISOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.

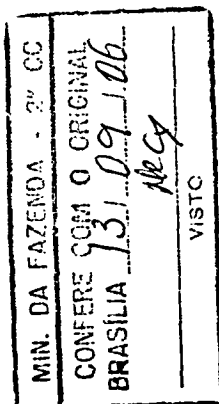
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

RESOLUÇÃO Nº 204-00.261

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.



Henrique Pinheiro Torres

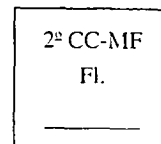
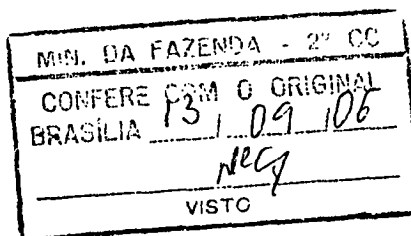
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13116.001069/2002-75
Recurso nº : 131.448

Recorrente : ISOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração visando a exigência da Cofins no período de julho, novembro e dezembro/97 decorrente da falta de recolhimento da contribuição.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação por meio da qual requer seja declarada a improcedência do referido lançamento, por afirmar, em síntese que:

1. existe processo de compensação nº 10120.002820/98-29 no qual pleiteia a compensação de créditos do Finsocial com débitos da Cofins relativo aos períodos de novembro e dezembro/97, ainda pendente de decisão administrativa final; e
2. foi efetuado pagamento da Cofins relativa a julho/97 por meio de DARF.

A DRJ em Brasília - DF manifestou-se no sentido de julgar procedente em parte o lançamento para exonerar a parcela relativa a julho/97 em virtude do pagamento efetuado pela contribuinte por meio de DARF.

Cientificada a contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual alega em sua defesa, em síntese, as mesmas razões da inicial.

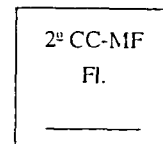
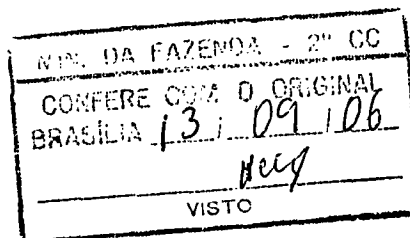
Apresentou arrolamento de bens segundo informação de fl. 129.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13116.001069/2002-75
Recurso nº : 131.448



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Uma das alegações apresentadas pela recorrente em seu recurso é que os valores lançados foram objeto de pedido de compensação formulado por meio do Processo nº 10120.002820/98-29, anterior à ação fiscal.

Havendo pleito compensatório, formulado antes do início da ação fiscal, envolvendo os períodos lançados deveria o presente processo ser sobrestado até que seja proferida decisão administrativa final acerca daquelo outro.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. aguardar a decisão definitiva do processo de compensação e anexar cópia da decisão final;
2. verificar se a compensação efetuada, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos do Processo nº 10120.002820/98-29, foi suficiente para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos;
3. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários;

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA